



# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER CLJR 06/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº. 11/2021, 13 DE ABRIL DE 2021

**AUTORIA:** PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeita Municipal, que autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Monte Carlo no valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, antecipando o parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

### II. VOTO

Inicialmente, analisamos a proposição que será submetida ao plenário nesta data, uma vez que esta sessão é a última do mês de abril, não havendo tempo hábil para exame no mês seguinte, vez que envolve a questão suplementação, inclusive para suprimento de despesas com pessoal na área da Educação.

Em continuidade, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Outrossim, créditos adicionais decorrentes de anulação de dotações baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43, III, da Lei Federal n.º 4.320/64<sup>1</sup>.

Analizando o projeto de lei em apreço, consignamos que este possui incontrovertido interesse público, pois diz respeito à aplicação de recursos para área da educação, incluindo-se despesas com pessoal. Além disto, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou constitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovado, na forma apresentada por sua autora.

**Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 11/2021.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Virtual, 22 de abril de 2021.

Vereador Emersson de Oliveira  
Presidente e Relator

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em